



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602184-17.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 RENER DE SOUZA MACHADO DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45528218), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 8.086,00 (ID 45551048).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa com combustíveis, referente a uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 100,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas, e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Nessa situação, conclui-se que a despesa referida foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1)** à divergência entre o beneficiário do pagamento e o fornecedor indicado no SPCE e **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação de despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta **(1)** divergência entre o beneficiário do pagamento e o fornecedor indicado para a despesa no valor de R\$ 787,75, sendo que o documento fiscal apresentado foi emitido por GRAFICA E EDITORA LUZ LTDA., CNPJ 72.559.545/0001-

43 (ID 45178333), mas o pagamento identificado no extrato bancário foi direcionado a GAZETA LITORANEA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME, CNPJ 91.006.742/0001-80.

Os pagamentos das despesas eleitorais devem ser feitos aos prestadores de serviço ou fornecedores de produtos, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a que seja identificada a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, medida que constitui ndo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 787,75.

O parecer técnico aponta (2) nove despesas sem comprovação adequada, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à despesa com BEDIN E BEDIN LTDA. ME, no valor de R\$ 100,50, em que apontada a ausência de documento fiscal, verifica-se que a nota fiscal está disponível no Divulgacand, tratando-se de aquisição de material de papelaria. Assim, tem-se que deve ser afastada a glosa.

Quanto às despesas com pessoas físicas, são listados oito pagamentos para prestação de atividades de militância e gastos não classificados, seis deles realizados ao prestador JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no valor total de R\$ 597,75, sem a apresentação de contrato de prestação de serviços ou documento equivalente; um realizado ao prestador JOÃO MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 6.300,00, cujo contrato apresentado ((ID 45178332) não satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e um realizado à prestadora JANETE DE FATIMA GARCIA CHAGAS, no valor de R\$ 200,00, cujo contrato apresentado (ID 45178330), além de incompleto, não possui assinatura das partes, carecendo de idoneidade.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, atinge o valor de R\$ 7.097,75**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 7.985,50 (R\$ 100,00 + R\$ 787,75 + R\$ 7.097,75), o que corresponde a 79,85% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 10.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.985,50 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL